



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
22	1

PROJETO DE LEI N 990/2019

Altera a LEI N 8.725/03 que “DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º - O caput do artigo 33 da Lei n. 8.725/03 passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 - São obrigadas a inscreverem-se no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários - CMC - as pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no Município, ainda que por meio de agência, posto, sucursal ou escritório, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais.

Art. 2º - O parágrafo 3º do artigo 33 da Lei n. 8.725/03 passa a ter a seguinte redação:

§ 3º -A autoridade competente promoverá, de ofício, após intimar o contribuinte para regularização da pendência, a inserção, alteração e baixa em inscrição de pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária, na forma regulamentar.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação

Belo Horizonte, 02 de Maio de 2019.

Irlan Melo
Lider do PR



PL 770119

JR. 56	FL
2	2

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Marcos Roberto Demétrio Dionísio

~~Handwritten signature~~

~~Handwritten signature~~

~~Handwritten signature~~

~~Handwritten signature~~

Handwritten signature

~~Handwritten signature~~

Handwritten signature

~~Handwritten signature~~

Handwritten signature

~~Handwritten signature~~

~~Handwritten signature~~

~~Handwritten signature~~

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



PL 770119

DIÁLOGO	FL.
2	3

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é impedir que entidades que são imunes e isentas de impostos municipais sejam penalizadas pela falta de inscrição num cadastro municipal que muitas vezes é desconhecido da maioria.

O referido cadastro foi criado em 2003 e como as empresas imunes e isentas já possuem inscrição municipal e não prestam serviços que geram ISSQN não há justificativa para tal inscrição. Ademais, o parágrafo 3º dá ao fiscal o poder de inscrever de ofício sem que a pessoa física e jurídica tenha a possibilidade de se adequar, imputando-lhes multas de quase R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), um verdadeiro absurdo.

Conto com os nobres pares para aprovação deste projeto e transformação desta cruel realidade.

Belo Horizonte, 02 de Maio de 2019.


Irlan Melo
Lider do PR